

Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono, na forma do art. 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Viana, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Fausto Amâncio da Silva", a via conhecida por "Rua 2", no Bairro Verona, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viana/ES, 09 de janeiro de 2024.

WANDERSON BORGHARDT BUENO

Prefeito Municipal de Viana

Protocolo 1242293

LEI Nº 3.361, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

NOMINA LOGRADOUROS PÚBLICOS SITUADOS NO LOTEAMENTO SANTA JÚLIA, BAIRRO JUCU - MUNICÍPIO DE VIANA - ES.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono, na forma do art. 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Viana, a seguinte Lei:

Art. 1º As vias localizadas no loteamento Santa Júlia, Bairro Jucu, ficam assim denominadas:

I - Rua 3 de "Rua Francklim Theodoro Cézar";

II - Rua 7 de "Rua Maria Ferreira Mendes";

III - Rua 8 de "Rua Maria Aparecida Vitório de Paiva";

IV - Rua 9 de "Rua Guilmar Ploteguer Gera";

V - Rua 12 de "Rua Waldir Marinho da Silva";

VI - Rua 13 de "Rua José Valentim Corteletti";

VII - Rua 14 de "Rua Antonio Soares";

VIII - Rua 15 de "Rua Francisco Mariano de Moraes";

Art. 2º O Poder Executivo promoverá instalação de placas indicativas no local.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta da dotação própria consignada no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viana/ES, 09 de janeiro de 2024.

WANDERSON BORGHARDT BUENO

Prefeito Municipal de Viana

Protocolo 1242299

*LEI Nº 3.374, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

INSTITUI O PLANO DE MOBILIDADE URBANA DE VIANA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono, na forma do art. 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Viana, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Mobilidade Urbana

(PMU) de Viana para a área urbana, assim como estabelecidas as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implantação e avaliação periódica, com o objetivo de efetivar a Política Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 2º O Plano de Mobilidade Urbana de Viana de que trata o art. 1º possui consonância com a Política Municipal de Desenvolvimento e Ordenamento Territorial e o Plano Diretor Municipal de Viana.

SEÇÃO I DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **ACESSIBILIDADE UNIVERSAL**: Condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência ou de mobilidade reduzida, respeitada a legislação em vigor;

II - **BICICLETÁRIO**: Local destinado ao estacionamento de bicicletas por períodos de longa duração, com controle de acesso e grande número de vagas, podendo ser público ou privado;

III - **CALÇADA**: Espaço da via pública urbana destinado exclusivamente à circulação de pedestres, podendo estar no nível da via ou em nível mais elevado;

IV - **CICLOFAIXA**: Espaço destinado à circulação de bicicletas, contíguo à pista de rolamento de veículos, sendo dela separado por pintura e/ou dispositivos delimitadores;

V - **CICLOVIA**: Espaço destinado à circulação exclusiva de bicicletas, segregado da via pública de tráfego motorizado e da área destinada a pedestres;

VI - **CICLORROTA**: Via local compartilhada com veículos automotores, que complementa a rede de ciclovias e ciclofaixas, sem segregação física;

VII - **CICLOMOTOR**: Veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora);

VIII - **ESTACIONAMENTO DISSUASÓRIO**: Estacionamento público ou privado, integrado ao sistema de transportes urbanos;

IX - **FAIXA COMPARTILHADA**: Faixa de circulação aberta à utilização pública, caracterizada pelo compartilhamento entre modos diferentes de transporte, tais como veículos motorizados, bicicletas e pedestres, sendo preferencial ao pedestre, quando demarcada na calçada; e à bicicleta, quando demarcada na pista de rolamento;

X - **FAIXA EXCLUSIVA PARA ÔNIBUS**: Faixa da via pública destinada, exclusivamente, à circulação dos veículos de transporte coletivo, separada do tráfego por meio de sinalização e/ou segregação física;

XI - **FAIXA PREFERENCIAL PARA ÔNIBUS OU PARA ALGUM TIPO DE SERVIÇO**: Faixa da via pública destinada à circulação preferencial do transporte coletivo ou para determinados veículos, identificados por sinalização na via, indicando a preferência de circulação;

XII - **GREIDE**: Perfil longitudinal de uma via que dá as cotas dos diversos pontos do seu eixo;